



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2382051-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é paciente CELIO VIEIRA DE SIQUEIRA e Impetrante BRUNO LEANDRO DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram da impetração em favor do paciente, e denegaram a ordem V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2382051-24.2024.8.26.0000

Impetrante: Bruno Leandro Dias - Adv.

Paciente: Celio Vieira de Siqueira

Comarca: Nazaré Paulista – Vara Única

Voto nº 11520

HABEAS CORPUS – Roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo – Conversão do flagrante em prisão preventiva – Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal – Requisitos objetivos e subjetivos verificados – Denúncia – Não há fragilidade indiciária – Decisão correta e bem fundamentada, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Penal – Paciente reincidente – Gravidade concreta – Liberdade provisória incabível – Ordem DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Dr. Bruno Leandro Dias, OAB/SP nº 331.739, em favor de **Celio Vieira de Siqueira**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito do Plantão Judiciário de Bragança Paulista, (feito que já corre na Vara Única de Nazaré Paulista), nos autos de nº 1501614-43.2024.8.26.0545, pela conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, com alegação de que a prisão configura constrangimento ilegal, pela sua desnecessidade e ausência de motivação.

Relata que o paciente foi preso em flagrante (folhas 28/84), sob acusação do delito de roubo qualificado, mas não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

Sustenta, em apertada síntese, que a prisão do paciente ocorreu sem a devida fundamentação; que a prisão está baseada somente na gravidade abstrata do delito, sem gravidade concreta, e não há elementos que façam presumir que a instrução ou aplicação da lei penal estejam em perigo; que motivação genérica não pode sustentar uma prisão preventiva; que deve ser respeitada a presunção de inocência; que o paciente preenche os requisitos para a soltura processual; que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja relaxado o flagrante ou revogada a prisão do paciente, ou sejam aplicadas medidas cautelares

diversas, expedindo-se o competente alvará de soltura, e a posterior concessão, em definitivo, da ordem, com a confirmação da liminar.

A liminar foi indeferida nas folhas 111/114. Foi determinada a requisição de informações à autoridade coatora, as quais foram prestadas nas folhas 117/118.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 122/125, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Insurge-se o Advogado Impetrante contra ato do Juízo de Direito do Plantão Judiciário de Bragança Paulista, (feito que já corre na Vara Única de Nazaré Paulista), consistente na conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, alegando que esta se mostra desnecessária e desmotivada no presente caso, por não estarem presentes os requisitos legais, baseando-se apenas na gravidade abstrata do delito.

De início, *ad argumentandum*, ressalta-se que o *habeas corpus* **não** é a via adequada para se analisar matéria de **fato, ou de prova**. Essas são questões de mérito, que serão apreciadas em momento próprio, no julgamento do mérito da ação penal respondida pelo acusado, ora paciente, pois é ali que será sopesada a existência, ou não, de sua culpabilidade pelos fatos em que se encontra envolvido.

Sobre a prisão preventiva, assim dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Admite-se a prisão preventiva nos seguintes casos:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

- I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
- II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença

transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

No caso em tela, analisando-se os autos, não há elementos que permitam concluir que há flagrante ilegalidade na **prisão flagrancial** do paciente, pois ele foi preso logo após a prática delitiva, em praticamente imediata diligência policial, onde os agentes públicos seguiram a direção dada por testemunhas que o viram abandonando o veículo usado na fuga do local dos fatos, como vê nas declarações e depoimentos prestados (folhas 35/36 e 37/38); e Celio já está **denunciado “como incurso no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal”** (folhas 136/140 da origem).

E a decisão impugnada (**folhas 99/102**), encontra-se **fundamentada**, ao aduzir que a segregação cautelar do paciente é necessária em razão da gravidade concreta do delito, especialmente nos trechos a seguir:

*“Trata-se de cópia de auto de **prisão em flagrante** delito de **CELIO VIEIRA DE SIQUEIRA**, indiciado pela prática, em tese, do **crime previsto no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal**, uma vez que se enquadrava nas hipóteses do artigo 302, do Código de Processo Penal. O Ministério Público se manifestou pugnando pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, embasado na gravidade dos fatos. A Defesa postulou a liberdade provisória por entender não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. Observo que não é o caso de relaxamento da prisão, vez que o auto de prisão em flagrante encontra-se **formalmente em ordem**.*

*Verifico, ainda, que a hipótese **não** recomenda a liberdade provisória do agente, bem como, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram **ineficientes** na espécie. Isto porque estão presentes os pressupostos da custódia cautelar, uma vez que **há prova segura da materialidade e indícios suficientes da autoria**.*

*Segundo os informes existentes nos autos, a **vítima** Valter Simonato **estava em sua chácara quando foi abordado pelo autuado**. Na posse de uma arma de fogo, ele anunciou o assalto. Contudo, a vítima é policial militar, quando então resistiu à ação e entrou em luta corporal com o agente. Durante os fatos, o autuado efetuou um disparo de arma de fogo, que o atingiu. Nesse momento, a vítima aproveitou que o agressor havia sido atingido e fugiu do local, escondendo-se numa mata fechada ali existente, ocasião em que observou que o autuado efetuou mais quatro disparos em sua direção.*

Após alguns minutos, a vítima retornou para seu imóvel e constatou que o agente dali se evadiu, levando consigo a arma pertencente à vítima. Concomitantemente, policiais militares realizaram diligência e localizaram o autuado, e com ele apreenderam a res furtiva. Por fim, a vítima o reconheceu como autor do roubo contra si perpetrado. Tais fatos e atitudes, a princípio, podem caracterizar a prática do crime de roubo, o que deverá ser apurado em regular instrução processual. Assim sendo, se mostra necessária a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, II, do CPP (Lei 12.403/11), vez que presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal e o caso se enquadra na hipótese do artigo 313, inciso I, do mesmo diploma legal. O delito de roubo é grave, daqueles cujo autor demonstra periculosidade exacerbada e conduta violadora das regras mais elementares de convivência em sociedade. Logo, não se pode olvidar que a segregação encontra respaldo, ao menos por ora, na garantia da ordem pública. Vislumbra-se, portanto, a presença dos requisitos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva, em especial, a garantia da ordem pública. (...)

A par disto, a folha de antecedentes do indiciado indica, em tese, sua reincidência e maus antecedentes (fls. 58/69). Ora, a reiteração de condutas ilícitas justifica a segregação do agente como forma de garantia da ordem pública, quando demonstrada sua propensão à prática criminosa. Destarte, as circunstâncias do caso em concreto, em que o autuado reitera as práticas delitivas, demonstram nítido interesse em não se submeter ao poder do Estado, pelo que induz que seu aprisionamento cautelar mostra-se justificado. (...)

Por fim, a custódia faz-se necessária para assegurar a conveniência da instrução criminal porque diante de tal imputação, tudo indica que, em liberdade, o investigado irá se afastar do distrito da culpa. (...)

*Ante tais argumentos, e atento aos requisitos do artigo 312 e 313, inciso I, ambos do CPP, **CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva**, o que faço nos termos do artigo 310, do CPP.*

Expeça-se mandado de prisão conversão” (grifamos).

De fato, verifica-se que está presente a gravidade **concreta** aduzida pela autoridade coatora, pois há **suficientes indícios** de que o paciente teria praticado o delito de **roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo**, a justificar a necessidade, por ora, da manutenção de sua custódia preventiva para a garantia da ordem pública. As oitivas extrajudiciais **corroboram** a narrativa acima (policiais e vítima – folhas 35/36, 37/38 e 39/42); inclusive com imediato **reconhecimento pessoal, onde a vítima apontou o paciente como autor do delito** (sua oitiva). Já o paciente, nesse momento, ficou **silente** (folhas 47/48).

E, também, não há como na estreita via do *habeas corpus* adentrar-se na dinâmica do ocorrido e valorar profundamente a conduta imputada e a atitude do paciente na empreitada delituosa, assim como não se pode, especificamente, valorar o reconhecimento pessoal realizado. Isso só pode ser apreciado pelo Juízo de Conhecimento, nos autos principais, como acima já referido.

Outrossim, frente a evidente gravidade concreta da conduta imputada, o péssimo passado criminal do paciente, que registra reincidência em roubo e mau antecedente por receptação (certidão de folhas 92/96), pouco influencia no caso concreto e na prisão cautelar do paciente, neste restrito momento.

Ora, a imputação que pesa contra o paciente é, sim, grave, o que denota periculosidade por parte do agente, consignando-se que essa infração penal intranquiliza a população ordeira, de modo que é necessária a custódia para garantia da ordem pública.

Nítido, assim, que a medida prisional **não** carece de fundamentos, dadas as considerações ali apresentadas, atendendo, portanto, ao comando legal previsto no **artigo 315, caput e §1º, do Código de Processo Penal**, com a redação trazida pela Lei nº 13.964/19, sendo de conhecimento que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito. Não cabem quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, repita-se.

Portanto, **não** se observa falta de motivação na prisão preventiva do paciente.

Deste modo, a custódia cautelar em foco não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, sendo, ao contrário, necessária a manutenção da prisão, repisa-se.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor do paciente, e **denega-se** a ordem.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator